



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 501/2013

PEDIDO DE INSERÇÕES N. 129-34.2013.6.04.0000 - CLASSE 27

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Requerente : Partido Social Democrático - PSD

PEDIDO DE INSERÇÕES. ALTERAÇÃO DAS INSERÇÕES DEFERIDAS. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO § 7º DO ART. 46 DA LEI N. 9.096/95. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473 DO STF. ALTERAÇÃO DEFERIDA.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela alteração das inserções deferidas.

Manaus, 13 de dezembro de 2013.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente

Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator

Doutor JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de pedido de inserções de propaganda partidária
formulado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD para o
primeiro semestre de 2014.

O pedido foi deferido por esta Corte em acórdão de
fls. 33-35.

Posteriormente, a Seção de Registros Partidários
(SERP) informou que as inserções requeridas para o dia
23.5.2014 conflito com as inserções deferidas para o Partido
dos Trabalhadores - PT para a mesma data ultrapassando o
limite diário de cinco minutos, razão pela qual sugere a
alteração das inserções do PSD para o dia 7.5.2014, em razão
da preferência do PT para a data de 23.5.2014 (fl. 42).

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo
acolhimento da sugestão da SERP (fls. 52-53).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De fato, este Regional já decidiu que, em face da natureza
administrativa dos pedidos de inserções de propaganda
partidária, pode a Justiça Eleitoral rever sua decisão sobre
o pedido a qualquer tempo quando eivado de ilegalidade, nos
termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Ac. TRE-AM
n. 419/2013, da minha relatoria, DJE 22.10.2013).

É o que ocorre na hipótese dos autos, em que há
violação ao disposto § 7º do art. 46 da Lei n. 9.096/95,
segundo o qual as emissoras geradas só estão obrigadas a
veicular cinco minutos de inserções diárias de propaganda
partidária.




Portanto, havendo preferência do PT para veicular suas inserções no dia 23.5.2014, conforme a regra da primariedade do pedido estabelecida por esta Corte no citado precedente, seguindo o que é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, há de ser acolhida a proposta da SERP no sentido de transferir as inserções do PR para daquela data para 7.5.2014.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela alteração proposta acima.

É como voto. Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2013.


Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator